



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 214 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 112 250,00	
A 3.ª série	Kz: 87 000,00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 8/05:

Aprova as Instruções de Execução do Orçamento Geral do Estado para 2005. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Ministério da Cultura

Despacho n.º 23/05:

Homologa a eleição de Maria de Fátima Republicano de Lima Viegas, para Presidente do Júri do Prémio Nacional de Cultura e Artes.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/05
de 11 de Março

A descentralização da Execução do Orçamento, abre caminho para uma máxima responsabilidade hierárquica, traduzida numa total responsabilidade dos titulares das Unidades Orçamentais na execução dos respectivos orçamentos;

Considerando a necessidade de se estabelecer as instruções para a execução do Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 2005;

Nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Regras básicas)

1. Na execução do Orçamento Geral do Estado — OGE de 2005, as Unidades Orçamentais devem respeitar, com rigor, as disposições combinadas da Lei n.º 9/97, de 17 de Outubro, da Lei n.º /04, de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 11/02, de 24 de Setembro, do Decreto n.º 7/96, de 16 de Fevereiro, do Decreto n.º 73/01, de 12 de Outubro, do Decreto n.º 120/03, de 14 de Novembro, do Decreto executivo n.º 4/96, de 19 de Janeiro e do Decreto executivo n.º 105/04, de 16 de Setembro, de forma a assegurar cada vez mais a racional aplicação dos recursos públicos disponíveis.

2. Nenhuma entidade do Estado pode realizar despesas para além dos limites fixados no Orçamento Geral do Estado e na Programação Financeira, consideradas as cativações, os créditos aprovados e os Limites Trimestrais de Cabimentação de despesas.

3. Prevenindo um eventual comportamento insuficiente da arrecadação de receitas, as dotações orçamentais dos Projectos do Programa de Investimentos Públicos, que não têm as fontes de financiamento asseguradas, são cativados em 100%.

4. Os projectos referidos no número anterior são desativados por despacho do Ministro das Finanças, em função do asseguramento da respectiva fonte de financiamento.

5. A utilização dos valores cativos, nos termos do número anterior, apenas poderá ser autorizada pelo Ministro das Finanças, mediante solicitação devidamente fundamentada do responsável pela Unidade Orçamental interessada.

6. O Conselho de Ministros pode aprovar, sob proposta da Equipa Económica, a redução dos créditos orçamentais das Unidades Orçamentais, quando avalie que a arrecadação de receitas fiscais esteja muito aquém das previsões e que a inclusão na Programação Financeira dos créditos orçamentais inicialmente estabelecidos, poderá elevar o défice fiscal para um nível superior ao estabelecido no programa fiscal anual.

7. Nenhum acto do Estado que provoque o aumento da despesa pública para além dos limites autorizados por lei, pode ser autorizado ao longo do exercício económico, sem que esteja assegurada a correspondente fonte de financiamento consistente com os objectivos de política económica do Governo. A autorização de qualquer despesa nestas circunstâncias, carece de parecer prévio do Ministro das Finanças e aprovação do Conselho de Ministros.

8. Nenhum órgão do Governo deverá levar à aprovação do Conselho de Ministros, matérias que tenham implicações orçamentais para além do limite atribuído, sem prévio parecer do Ministro das Finanças.

9. Os fornecedores de bens e serviços deverão recusar fornecimentos à instituições do Estado que não apresentem evidência de que a despesa esteja cabimentada, através da entrega pela instituição de uma via da Nota de Cabimentação. O incumprimento desta disposição implicará o não reconhecimento pelo Estado do direito de crédito do fornecedor em causa.

CAPÍTULO II Disciplina Orçamental

ARTIGO 2.º (Execução da receita)

1. As receitas do Estado devem ser recolhidas na conta que o Tesouro mantém no Banco Nacional de Angola – BNA, denominada Conta Única do Tesouro – CUT, independentemente de estar ou não consignada à alguma Unidade Orçamental.

2. As receitas arrecadadas pelas Missões Diplomáticas e Consulares, devem ser recolhidas em conta bancária titulada pela respectiva Missão Diplomática ou Consular.

3. As receitas referidas no número anterior destinam-se a suportar, no limite da quota financeira autorizada, as despesas das respectivas Missões Diplomáticas e Consulares. Em caso de excedentes, os valores devem ser mantidos como reserva financeira; quando tais receitas sejam insuficientes, o Tesouro Nacional procederá à transferência da diferença.

4. Para efeito do número anterior, as Missões Diplomáticas e Consulares devem informar mensalmente sobre as suas disponibilidades.

5. As Unidades Orçamentais ficam obrigadas a informar à Direcção Nacional de Impostos e à Direcção Nacional do Orçamento as alterações ocorridas na previsão da receita.

ARTIGO 3.º

(Programação e execução financeira)

1. Tendo em conta a capacidade de financiamento do Estado e o volume de recursos financeiros solicitados pelas Unidades Orçamentais, o Ministério das Finanças elabora trimestralmente a Programação Financeira e mensalmente o Plano de Caixa, de acordo com o previsto no Decreto n.º 73/01, de 12 de Outubro e no Decreto-Lei n.º 11/02, de 24 de Setembro, os quais são submetidos à aprovação, respectivamente, da Comissão Permanente do Conselho de Ministros e da Equipa Económica.

2. As Unidades Orçamentais devem, para efeitos de Programação Financeira, de cabimentação e dos Planos de Caixa, apresentar nos termos da lei, com a Necessidade de Recursos Financeiros — NRF, o cronograma de desembolsos dos seus Programas, Projectos e Actividades cujo comportamento não é linear mas obedece às suas relações com o ciclo produtivo, às normas de prestação de serviço público, à situação das obras ou a outros aspectos também relevantes.

3. As Unidades Orçamentais que não apresentarem a Necessidade de Recursos Financeiros nos prazos fixados, são passíveis da não atribuição do Limite Trimestral de Cabimentação e das respectivas quotas financeiras mensais, do período a que diz respeito a Programação Financeira.

4. A realização das despesas dos órgãos de Defesa, Segurança e Ordem Interna obedecem à Programação Financeira e aos Planos de Caixa próprios a serem aprovados pelo Conselho de Defesa Nacional e integrados na Programação Financeira e Planos de Caixa do

Tesouro Nacional, estando tais despesas, tal como todas as outras, sujeitas ao escrutínio dos órgãos de controlo interno e externo das finanças públicas.

5. Para atender a despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, de perturbação interna ou de calamidade pública, o Tesouro Nacional assegura a constituição da correspondente Reserva Financeira que deve ter a cobertura de uma Reserva Orçamental. A utilização dos créditos e recursos da reserva obedece a autorizações do Ministro das Finanças.

ARTIGO 4.º

(Execução das despesas)

1. Os limites de despesas das Unidades Orçamentais — UO, são os contidos no relatório «Quadro Detalhado da Despesa» (Parcelar) dos Órgãos Dependentes de cada uma, emitidos pela Direcção Nacional do Orçamento — DNO, onde já estão consideradas as cativações dos créditos aprovados.

2. Nenhum encargo pode ser assumido, por qualquer Unidade Orçamental — UO, sem que a respectiva despesa esteja devidamente cabimentada, de acordo com o previsto no Decreto executivo n.º 4/96, de 19 de Janeiro, conjugado com o estabelecido no artigo 1.º do presente diploma.

3. Os contratos para a efectivação de despesa devem conter cláusulas sobre a existência de cobertura orçamental e só podem ser firmados após a respectiva cabimentação.

4. A cabimentação global de despesas contratuais, para feitos da sua dedução do saldo do crédito orçamental correspondente, deve subordinar-se aos limites da Programação Financeira Anual, com desagregação trimestral, nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 9/97, de 17 de Outubro.

5. Os processos a serem instruídos nos termos do artigo 16.º da Resolução n.º 1/2002/1.ª Câmara, de 7 de Janeiro de 2003 do Tribunal de Contas, devem conter a respectiva Nota de Cabimentação Global, emitida com base na Programação Financeira.

6. Os emolumentos devidos ao Tribunal de Contas são pagos pelos fornecedores de bens e pelos prestadores de serviços, nos termos do artigo 43.º da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril e do artigo 2.º do Decreto n.º 24/01, de 12 de Abril.

7. As parcelas dos contratos para a realização de despesas que se distribuam por mais de um trimestre do ano corrente, devem ser consideradas despesas fixas na Programação Financeira Anual e desagregadas nas Programações

Financeiras Trimestrais, de acordo com o cronograma de desembolsos mensais indicado na Necessidade de Recursos Financeiros.

8. As Unidades Orçamentais devem remeter à Direcção Nacional do Tesouro, cópia de todos os contratos visados pelo Tribunal de Contas e das respectivas Notas de Cabimentação Global.

9. É vedada a realização de despesas em moeda estrangeira, nomeadamente o início de obras, a celebração de contratos ou a aquisição de bens e serviços, salvo quando tais encargos tenham como base contrato celebrado com entidade não residente cambial ou de decisão superior do Conselho de Ministros.

10. Os fornecedores ou prestadores de serviços ao Estado devem exigir das respectivas Unidades Orçamentais a sua via da Nota de Cabimentação, a quando da requisição de tais fornecimentos ou serviços, como garantia do disposto no artigo 1.º do Decreto executivo n.º 4/96, de 19 de Janeiro.

11. Para se habilitarem ao pagamento, os fornecedores ou prestadores de serviços ao Estado, devem apresentar ao órgão emitente, o título de crédito (factura) referente aos bens fornecidos ou serviços prestados e a 1.ª via da Nota de Cabimentação.

12. A eventual necessidade da actualização do valor da despesa variável cabimentada, deve ser feita por aplicação da Unidade de Correção Fiscal — UCF, que vigorar no período em que se efectuar o pagamento.

13. A inobservância do disposto nos números anteriores faz incorrer os seus autores em responsabilidade disciplinar, civil e criminal nos termos da lei.

14. O apoio financeiro do Estado às Associações e outras instituições apenas será dado àquelas que tenham sido declaradas pelo Governo como de «Utilidade Pública», nos termos da Lei n.º 14/91, de 11 de Maio.

ARTIGO 5.º

(Processamento de salários)

1. A admissão, promoção e mobilidade dos funcionários públicos, deve ser feita nos termos da Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho e dos artigos 11.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 5/02, de 1 de Fevereiro.

2. A admissão e a alteração de categorias dos funcionários públicos nos termos do número anterior, deve ocorrer apenas no primeiro semestre, 15 dias depois do provimento dos funcionários admitidos, as Unidades Orçamentais devem remeter os respectivos processos à Direcção Nacional do Orçamento do Ministério das Finanças.

3. Para efeito de processamento de salários, as Unidades Orçamentais devem:

- a) remeter à Direcção Nacional de Administração Pública do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, no prazo máximo de 15 dias a partir da data de nomeação, os processos de nomeações de funcionários para o exercício de cargos de direcção e chefia;
- b) remeter à Direcção Nacional de Administração Pública do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, os processos de solicitação de concessão do abono de família, nos termos do Decreto executivo n.º 1/79, de 12 de Dezembro;
- c) remeter à Direcção Nacional do Orçamento do Ministério das Finanças, até ao dia 25 de cada mês, as solicitações de processamento dos subsídios, que nos termos do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro, carecem de verificação concreta das circunstâncias e das condições exigíveis do exercício efectivo da actividade do beneficiário, indicando a respectiva legislação específica que atribui o direito, bem como de eventuais processamentos de retroactivos por admissão ou alteração de categoria;
- d) remeter à Direcção Nacional do Orçamento do Ministério das Finanças, até ao dia 30 de Janeiro, as solicitações de isenção em regime especial do pagamento do Imposto sobre o Rendimento de Trabalho, nos termos dos artigos 2.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 42/04, de 13 de Julho;
- e) remeter ao Gabinete de Informática do Ministério das Finanças, até ao dia 10 de cada mês, os movimentos do mês anterior por funcionário.

4. O Gabinete de Informática do Ministério das Finanças, deve entregar a cada organismo a respectiva folha de salários processada, a partir do dia 15 de cada mês.

5. O processamento do subsídio de férias deve ser efectuado conforme o mapa de férias, até o mês de Novembro, sendo os Órgãos de Recursos Humanos responsáveis pelo seu correcto processamento.

6. Para os casos de admissão de novos funcionários, a remuneração apenas poderá ser processada, a partir da data de formulação do vínculo laboral, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

7. Os funcionários públicos transferidos, devem ser retirados da folha de salários do organismo de origem, imediatamente após emissão da Guia de Marcha e de Vencimento. Para inserção na folha de salários do novo organismo, o processo de transferência, constituído pelo despacho, Guia de Marcha e Guia de Vencimento, deve ser remetido à Direcção Nacional de Administração Pública do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, no prazo máximo de 15 dias a partir da data de apresentação do funcionário.

CAPÍTULO III Ajuste Orçamental

ARTIGO 6.º (Créditos orçamentais)

1. O Orçamento Geral do Estado de 2005 é executado por intermédio de créditos orçamentais de dois tipos:

- a) créditos iniciais, os que foram instituídos pela lei que aprova o Orçamento Geral do Estado e com a cativação prévia definida no artigo 1.º do presente diploma;
- b) créditos adicionais, que se mostrarem necessários por virtude de alterações posteriores à aprovação da Lei Orçamental.

2. Os créditos adicionais só poderão ser propostos à consideração da entidade competente para as autorizar desde que devidamente justificados e a indispensável contrapartida esteja assegurada, quer pela anulação total ou parcial dos créditos orçamentados, quer por aumento efectivo das suas receitas.

3. O disposto no número anterior não se aplica aos órgãos e organismos do Estado que receberem doações não previstas inicialmente no Orçamento Geral do Estado, caso em que deve ser solicitado ao Ministro das Finanças, o correspondente crédito adicional.

4. As transferências de dotações a título de contrapartidas internas, relativas às despesas do Programa de Investimentos Públicos, somente serão efectuadas pelo Ministério das Finanças, após parecer do Ministério do Planeamento.

5. As alterações orçamentais devem ser solicitadas pelos Órgãos Dependentes à respectiva Unidade Orçamental, através da plataforma informática do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado — SIGFE, que após análise técnica remeterá com a devida justificação, o respectivo «Espelho do Processo» à Direcção Nacional do Orçamento.

6. A Direcção Nacional do Orçamento, com base nas informações prestadas, procederá a avaliação da necessidade do crédito adicional solicitado e a disponibilidade de recursos de contrapartida, desencadeando os procedimentos legais estabelecidos para autorização ou indeferimento da solicitação.

CAPÍTULO IV Fundo Permanente

ARTIGO 7.º (Concessão do fundo permanente)

1. Fundos permanentes são importâncias em numerário adiantadas pelo Tesouro Nacional, destinadas ao pagamento imediato de despesas das Unidades Orçamentais e para as quais haja verba orçamental adequada e suficiente, tendo em conta o princípio da unidade de tesouraria e o objectivo de satisfazer necessidades inadiáveis dos serviços.

2. O montante dos fundos permanentes é fixado por despacho do Ministro das Finanças, mediante proposta fundamentada da Unidade Orçamental interessada. A proposta de constituição deve ser devidamente fundamentada e remetida ao Ministro das Finanças, indicando os nomes e as categorias de três funcionários que constituirão a Comissão Administrativa encarregue da gestão do fundo permanente.

3. Publicado o despacho referido no número anterior, a Comissão Administrativa requisita ao gestor da respectiva Unidade Orçamental a importância do fundo permanente autorizado.

4. As Ordens de Saque emitidas à favor das Comissões Administrativas para a constituição ou reconstituição dos mesmos, são sempre satisfeitas em numerário.

5. Pelos fundos permanentes podem pagar-se:

- a) aquisições e despesas miúdas de pronto pagamento, necessárias ao eficiente funcionamento quotidiano dos serviços que, pela sua natureza, exijam procedimentos expeditos de actuação;
- b) aquisições e despesas de carácter urgente, cujo valor não seja superior a Kz: 45 000,00.

6. As Comissões Administrativas dos fundos permanentes ficam obrigadas a enviar ao gestor da respectiva Unidade Orçamental, com a periodicidade mensal, os documentos justificativos das despesas legalmente realizadas por conta dos fundos para serem cabimentadas e pagas por verbas orçamentais adequadas, mediante «Ordens de Saque», emitidas à favor das referidas comissões, tendo em vista a reconstituição desses fundos.

7. Os justificativos referidos no número anterior devem ser classificados pelas verbas orçamentais aplicáveis, numerados e descritos numa relação discriminativa de todas as quantias pagas e apondo-se, em cada um deles, por forma bem visível, a declaração «pago por conta do Fundo Permanente».

8. A emissão de «Ordens de Saque» para a reconstituição dos fundos permanentes, como refere o n.º 6, só é viável caso haja verba orçamental suficiente ou aplicável no orçamento da respectiva Unidade Orçamental.

9. As Comissões Administrativas dos fundos permanentes escrituram um livro próprio em que lançam:

- a) o débito, a importância inicial do fundo e as suas reconstituições;
- b) o crédito, as importâncias de todas as despesas pagas e das reposições feitas.

10. Do livro referido no número anterior constam os termos de abertura e de encerramento, devidamente assinados pelo gestor da Unidade Orçamental, assim como as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo mesmo gestor.

11. Até ao dia 5 de cada mês, as Comissões Administrativas dos fundos permanentes devem remeter aos gestores das Unidades Orçamentais, um balancete demonstrativo dos valores recebidos e pagos, bem como do saldo existente.

12. Os fundos permanentes são impreterivelmente repostos até ao dia 15 de Janeiro do ano seguinte àquele em que foram concedidos.

13. Independentemente do disposto no número anterior, os fundos permanentes podem ser repostos total ou parcialmente, sempre que a conveniência do serviço ou os interesses do Tesouro Nacional o aconselhem.

14. Nenhum Fundo Permanente pode ser extinto sem que se mostre cumprido o disposto no n.º 13 deste artigo.

15. Os membros das Comissões Administrativas dos Fundos Permanentes não podem deixar o exercício de funções, na respectiva Unidade Orçamental, sem prévio despacho do Ministro das Finanças em que se declare livre da sua responsabilidade para com o Tesouro Nacional.

CAPÍTULO V Prestação de Contas

ARTIGO 8.º (Documentação e prazos)

Para efeitos de prestação de contas os intervenientes na execução orçamental e financeira devem cumprir os seguintes pressupostos:

1. As Unidades Orçamentais, sediadas no País, como Unidades Sectoriais de Contabilidade e as sediadas no exterior, bem como os Fundos e Serviços Autónomos e os Institutos Públicos, devem apresentar a Direcção Nacional de Contabilidade — DNC, do Ministério das Finanças os processos de Prestação de Contas a obedecer os prazos fixados e organizados em conformidade com o estabelecido em legislação específica.

2. A Direcção Nacional do Orçamento deve encaminhar às Direcções Nacionais de Contabilidade e do Tesouro — DNT, no início do ano económico e sempre que houver alterações, o Orçamento Geral do Estado consolidado, com os tectos estabelecidos para cada Unidade Orçamental e as tabelas orçamentais.

3. A Direcção Nacional do Tesouro deverá encaminhar à Direcção Nacional de Contabilidade — DNC, até ao dia 10 de cada mês, o quadro demonstrativo dos limites de cabimentação autorizados e das quotas financeiras atribuídas às Unidades Orçamentais, bem como as cópias das ordens de transferência emitidas e dos bordereaux bancários correspondentes às entradas de recursos na Conta Única do Tesouro — CUT e na conta Ministério das Finanças/Tesouro Nacional.

4. A Direcção Nacional de Impostos deve encaminhar à Direcção Nacional de Contabilidade — DNC e ao Gabinete de Estudos e Relações Económicas Internacionais, até ao dia 10 de cada mês, a receita consolidada do País arrecadada no mês anterior.

5. A Direcção Nacional de Contabilidade deve:

- a) remeter ao Gabinete de Estudos e Relações Económicas Internacionais balancetes mensais da execução orçamental e financeira e a evolução do estoque da despesa cabimentada e não paga, evidenciando o consolidado por credor da administração central e local do Estado, assim como dos serviços e fundos autónomos;
- b) enviar mensalmente ao Ministério do Planeamento a informação relativa à execução financeira dos Projectos de Investimentos Públicos, durante a primeira semana do mês seguinte ao de referência;
- c) enviar à Direcção de Administração e Gestão do Orçamento do Ministério das Relações Exteriores, até ao dia 30 do mês subsequente, o relatório sobre o recebimento da prestação de contas das Embaixadas e dos Consulados, em duas vias.

6. As Delegações Provinciais de Finanças devem:

- a) até ao dia 5 de cada mês, remeter à Direcção Nacional de Impostos:
 1. Resumo das receitas arrecadadas no mês anterior.
 2. Previsão das receitas a arrecadar no mês seguinte, incluindo as comunitárias.
- b) até ao dia 5 de cada mês, remeter à Direcção Nacional do Tesouro:
 1. Previsão das despesas a realizar no mês seguinte.
 2. Extracto bancário da conta provincial do Tesouro do mês anterior.
- c) até ao dia 15 de cada mês, remeter à Direcção Nacional de Contabilidade os elementos de contabilidade relativos ao mês anterior, nomeadamente:
 1. Cópias das ordens de saque.

2. Guias de recebimento emitidas.
 3. Quadro-resumo modelo 3.1.
 4. Quadro-resumo da folha mensal de salário.
 5. Quadro demonstrativo dos totais disponibilizados.
 6. Extracto da conta bancária do Tesouro Nacional.
 7. Quadro-resumo da arrecadação da receita por fonte de recursos.
7. O Banco Nacional de Angola deve:
- a) encaminhar diariamente às Direcções Nacionais de Contabilidade e do Tesouro as vias de todos os documentos processados na Conta Única do Tesouro — CUT;
 - b) encaminhar à Direcção Nacional de Impostos as vias do BDA — Boletim Diário de Arrecadação e do Documento de Arrecadação de Receitas.
8. O Banco Operador, como agente financeiro do Estado, deve:
- a) encaminhar diariamente à Direcção Nacional do Tesouro o respectivo extracto bancário da conta Ministério das Finanças/Tesouro Nacional;
 - b) encaminhar diariamente à Direcção Nacional de Contabilidade todos os documentos processados e os respectivos extractos bancários;
 - c) encaminhar diariamente à Direcção Nacional de Impostos as vias do Documento de Arrecadação de Receitas — DAR, capeadas pelo Boletim Diário de Arrecadação — BDA e o respectivo extracto bancário.

CAPÍTULO VI Programa de Investimentos Públicos

ARTIGO 9.º (Execução do Programa de Investimentos Públicos)

1. As dotações orçamentais a inscrever na Programação Financeira e nos Planos de Caixa do Tesouro devem ser feitas de acordo com os calendários de pagamentos dos projectos integrantes do Programa de Investimentos Públicos. Para o efeito, as Unidades Orçamentais devem remeter ao Ministério das Finanças e ao Ministério do Planeamento, no início da execução orçamental, com a necessidade de recursos financeiros, as fichas de execução financeira de cada projecto, cujo modelo será fornecido pela Direcção Nacional do Tesouro.

2. As Unidades Orçamentais devem enviar ao Ministério das Finanças e ao Ministério do Planeamento, trimestralmente, até 20 dias antes do início do trimestre de referência, a proposta de Programação Financeira Trimestral, com base no respectivo Programa de Investimentos Públicos — PIP, sectorial ou provincial e no cronograma de desembolsos referido no n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma, preenchendo a ficha «Previsão da Execução Financeira Trimestral», diferenciando as despesas a liquidar em moeda nacional e aquelas que representarem responsabilidade directa de liquidação ao exterior.

3. Os pagamentos decorrentes da execução do Programa de Investimentos Públicos são realizados contra apresentação, pelos provedores de bens e serviços ou pelos empreiteiros, das correspondentes facturas comprovativas dos serviços prestados ou bens fornecidos, assim como dos autos de medição mensais quando se tratarem de empreitadas visadas pela respectiva fiscalização.

4. As facturas referidas no número anterior devem necessariamente ser avaliadas pelos responsáveis das Unidades Orçamentais demandantes dos serviços, bens e empreitadas.

5. As Unidades Orçamentais devem enviar trimestralmente ao Ministério das Finanças e ao Ministério do Planeamento, 30 dias após o fim do trimestre de referência, o relatório preliminar da execução trimestral.

6. O relatório preliminar referido no ponto anterior tem por base as Notas de Cabimentação, os contratos e factura, os autos de medição dos trabalhos, a solicitação de recursos financeiros e as ordens de saque, de acordo com as normas estabelecidas no Decreto n.º 73/01, de 12 de Outubro (SIGFE).

7. As disposições contidas no articulado do Capítulo II do presente diploma que se referem genericamente à execução das despesas orçamentais são aplicáveis à execução financeira do Programa de Investimentos Públicos, em tudo o que não contrarie a sua especificidade.

CAPÍTULO VII Publicidade Orçamental

ARTIGO 10.º (Publicidade da execução do Orçamento Geral do Estado)

1. Os órgãos da administração do Estado, as Embaixadas e os Consulados devem prestar ao Ministério das Finanças, informações sobre a sua execução orçamental, observados os prazos estabelecidos no n.º 1 do artigo 8.º do Capítulo V.

2. Os Institutos Públicos, os Fundos e Serviços Autónomos, com autonomia financeira, devem prestar ao Ministério das Finanças informações sobre a sua execução orçamental, impressas e em meio magnético, observados os prazos estabelecidos no n.º 3 do artigo 8.º do Capítulo V.

3. O Ministério das Finanças deve propor ao Conselho de Ministros as medidas administrativas a aplicar aos organismos do Estado que não encaminhem, atempadamente, os seus demonstrativos conforme estabelecido nos parágrafos anteriores, nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Decreto n.º 194/79, de 20 de Junho.

CAPÍTULO VIII Disposições Finais

ARTIGO 11.º (Nota revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 12.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 13.º (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 7 de Março de 2005.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Despacho n.º 23/05 de 11 de Março

Considerando o resultado da eleição do Presidente do Júri do Prémio Nacional de Cultura e Artes, edição 2005, realizado de acordo com o estabelecido no artigo 9.º do regulamento do prémio aprovado pelo Decreto n.º 31/00, de 30 de Junho;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo único: — É homologada a eleição de Maria de Fátima Republicano de Lima Viegas, para Presidente do Júri do Prémio Nacional de Cultura e Artes.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Dezembro de 2004.

O Ministro, *Boaventura da Silva Cardoso*.